

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 39, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 187ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2022 e publicado no DOU em 13.12.2022.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Fazenda do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 4985/2022/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 187ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de dezembro de 2022:

Convênio ICMS nº 194/22 - Altera o Convênio ICMS nº 64/21, que autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 136, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 abril de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 20 de dezembro de 2022, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68, torna público:

Art. O item 19 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
19	RJ	19.246.634/0004-08	12.123.710	CNOCC PETROLEUM BRASIL LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 135, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 20 de dezembro de 2022, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item 10 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
10	RJ	12.501.768/0001-28	79.207.950	LANKHORST EURONETE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIÇÕES SALARIAIS

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIÇÕES SALARIAIS - CFCV, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e do inciso V do artigo 1º e do artigo 15 do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 126ª reunião, realizada em 21 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão anual dos componentes da "Tabela de Preços" e dos "Itens de Ressarcimento", que integram a Taxa de Administração do FCVS a ser paga à CAIXA pelos serviços de administração do Fundo, em cumprimento ao previsto no art. 1º, §3º, da Resolução CFCV nº 456, de 07 de dezembro de 2020.

§ 1º Fica aprovada a reorganização da "Tabela de Preços" em quatro blocos, a saber: FCVS, FCVS Garantia, Apoio à Gestão Estratégica e Cadmut.

§ 2º Os preços unitários dos novos serviços prestados na administração do FCVS e a relação atualizada dos "Itens de Ressarcimento" constam das tabelas apresentadas pela CAIXA, nesta data, ao CFCV.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO COTA PACHECO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIÇÕES SALARIAIS - CFCV, na forma do § 11 do artigo 3º e do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e dos incisos II e III do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 126ª reunião, realizada em 21 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a metodologia de ressarcimento à União pelas instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativo a contrato que, posteriormente, foi classificado como irregular no Cadastro Nacional de Mutuários - Cadmut, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular.

Art. 2º Para apuração dos valores a serem ressarcidos à União em virtude de contratos que foram novados e que, posteriormente, apresentaram irregularidade no Cadmut, deverá ser identificado o valor do crédito recebido pela instituição devedora na data base da novação, que deverá ser atualizado até a data do efetivo ressarcimento utilizando-se os seguintes índices:

I - Unidade Fiscal de Referência - UFIR, para o período de 1º janeiro de 1997 a 30 de novembro de 2000;

II - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, para o período de 1º de dezembro de 2000 até 30 de novembro de 2021;

III - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para o período de 1º de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Os valores a serem ressarcidos à União deverão ser atualizados utilizando-se os índices mencionados nos incisos de I a III deste artigo até o primeiro dia útil do mês da data do pagamento.

§ 2º Se os valores apurados na forma do caput forem ressarcidos pela instituição devedora utilizando Títulos CVS, deverão ser observados os valores de precificação de títulos, conforme o inciso II do art. 3º desta Resolução.

Art. 3º O ressarcimento à União dos valores pagos indevidamente será realizado nos quatro meses posteriores à entrada em vigor da presente Resolução, até 10º (décimo) dia útil de cada mês, observados os seguintes procedimentos:

I - a Administradora definirá as instituições devedoras que estarão contidas em cada mês, distribuindo-as proporcionalmente, observando o critério de antiguidade da primeira novação da instituição, dando ciência a cada instituição por mensagem eletrônica;

II - a Administradora deverá obter, em tabela divulgada pelo sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, o Valor Nominal Atualizado (VNA) do CVS (CVSA, CVSB, CVSC e CVSD) do mês de ressarcimento, a ser utilizado no cálculo da quantidade de títulos CVS que serão entregues pelas instituições devedoras no ressarcimento;

III - a Administradora informará às instituições devedoras, até o 5º (quinto) dia útil do mês do efetivo ressarcimento à União, por meio de mensagem eletrônica, o montante atualizado para ressarcimento, que deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil de cada mês; o VNA dos títulos CVS do mês de ressarcimento de que trata o inciso II deste artigo, bem como o número da conta de custódia da União junto a [B]3, informada pela STN, para a efetivação das operações de ressarcimento;

IV - o cálculo da quantidade de CVS a ser destinado ao ressarcimento deverá ser realizado pelas instituições devedoras com base no VNA do respectivo título referente ao mês em que se efetivará o ressarcimento e com base no saldo devedor informado pela Administradora conforme consta no inciso III deste artigo;

V - no dia do ressarcimento, 10º (décimo) dia útil, a instituição devedora deverá solicitar, até as 13 horas (horário de Brasília), a transferência dos títulos à entidade custodiante destes, junto à central de custódia [B]3, com cópia da comunicação à Administradora e à STN, oportunidade em que indicará:

a) os títulos CVS e suas quantidades que serão objetos de transferência;

b) a conta de custódia, de onde serão transferidos os títulos CVS;

c) a conta de custódia para transferência dos títulos CVS à União, indicada na comunicação da Administradora; e

d) os nomes, números de telefone e endereço eletrônico dos servidores que serão responsáveis pela operação de transferência dos títulos.

VI - os títulos CVS, entregues pela instituição devedora, serão recebidos ao VNA, publicado pela STN, referente ao mês do efetivo ressarcimento à União, e transferidos para conta de custódia do Tesouro Nacional, junto à [B]3, na mesma data, para posterior cancelamento pela STN;

VII - no caso de pagamento integral em títulos, as quantidades desses serão as resultantes da divisão do montante do ressarcimento devido, apurado conforme art. 2º desta Resolução, pelo VNA dos respectivos títulos relativos ao mês do efetivo pagamento, sendo desprezadas as casas decimais do resultado, dada a impossibilidade de cancelamento de quantidades fracionárias de títulos;

VIII - o resíduo, caso ocorra, resultante do cálculo contido no inciso VII deste artigo, deverá ser transferido, em espécie, à Conta Única do Tesouro Nacional, na mesma data da transferência dos títulos;

IX - no caso de o ressarcimento vir a ser efetivado, total ou parcialmente, por meio de recolhimento em espécie à Conta Única de Tesouro Nacional, a instituição devedora deverá remeter à Administradora do FCVS a comprovação do efetivo recolhimento, por meio de mensagem eletrônica direcionada ao endereço de que trata o inciso III deste artigo;

X - a instituição financeira devedora deverá enviar ao Tesouro Nacional mensagem financeira do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, denominada TES0034, observando as instruções a seguir: